

ALPHES SERVICO E COMERCIO LTDA

Rua Santa Terezinha, 82, Pavimento 1 - Centro - Bom Jesus do Norte - ES

CNPJ: 48.620.460/0001-49 - IE: 12.433.204

Tels.: Tel: (41) 998580000 E-mail licitacaoalphes@gmail.com

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETOPOLIS – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa ALPHES SERVIÇO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.620.460/0001-49, através de seu representante legal, vem a tempo impugnar algumas exigências do edital em epigrafe pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DOS FATOS

No **item 8.18** do ANEXO I – LAUDO, onde dispõe sobre apresentação de amostras, solicita que *“Para todos os itens que compreendem gêneros alimentícios perecíveis as empresas licitantes deverão apresentar junto com as amostras: as fichas técnicas contendo tabela de informação nutricional, expedida pelo responsável técnico do produto, certificado de inspeção do estabelecimento produtor e **laudo bromatológico obtido por laboratório oficialmente credenciado.**”*

O que ocorre no caso em tela é que o prazo estabelecido é muito curto 3 (tres) dias úteis após a sessão do pregão). Atualmente os laboratórios estão pedindo cerca de 30 dias úteis para nos entregar os resultados dos laudos feitos. E por serem análises de altos custo para realização e não ser necessário ter laudos de todos os cortes feitos, visto que o fabricante é sempre vistoriado e regulamentado pelo Serviço de Inspeção, os laudos

são feitos apenas quando da necessidade de apresentação dos mesmos, o que demanda o tempo de análise exigido pelo laboratório.

Devido ao exposto, solicitamos que o edital seja retificado e o prazo para apresentação dos laudos seja prorrogado por pelo menos 30 (trinta) dias.

Em razão do relatado e após atenta leitura do instrumento convocatório ora impugnado, podemos concluir que o edital de Licitação Pregão Eletrônico de Nº 79/2025 apresenta condições de habilitação restritiva ao caráter competitivo do certame, o que contraria o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE previsto no Art. 70 da Constituição Federal, que impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sobre o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, uma vez que toda atividade administrativa envolve uma relação sujeita a análise do custo-benefício, que envolve, inclusive, outros princípios de definição, quais sejam, o da razoabilidade e proporcionalidade das ações e opções.

A violação ao princípio da economicidade ocorre quando a escolha de uma dentre as várias soluções para um caso concreto é feita, pela autoridade administrativa, sem a observância dos parâmetros constitucionais. A discricionariedade da autoridade deve pautar-se na conveniência e oportunidade e buscar sempre o fim maior da Administração, que tem como base entre outros princípios, o princípio do interesse público.

O princípio da economicidade em consonância com os demais princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, cernes fixos de um Estado Democrático de Direito, propugnam que o Estado deve obter o maior proveito, com o menor gasto possível, portanto busca sustentar um conjunto de valores que tem por objetivo resguardar interesses do Estado, um guardião nato de todos os interesses do Estado.

DO PEDIDO

Dado a importância da matéria abordada, visto que a manutenção das exigências da apresentação do laudo bromatológico em apenas 03 (tres) dias úteis

após o encerramento da fase de lances impedirá ao Impugnante e demais licitantes a participação nesta Licitação do Pregão Eletrônico N° 79/2025, requer a ora impugnante:

Que, dando provimento a presente impugnação, seja promovida a retificação do instrumento convocatório, para que possa ser suprimida qualquer condição restritiva a participação de possíveis interessados, ou seja, nos pontos constantes da presente impugnação.



ALPHES SERVICO E COMERCIO LTDA

Pabício da Costa Santos

Alphes Serviço e Comercio Ltda
CNPJ: 48.620.460/0001-49
I. E. 083.996.63-0
E-mail: licitacaoalphes@gmail.com
Cel.: (22) 99858-1460

Bom Jesus do Norte, 16 de julho de 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 79/2025

PROCESSO Nº: 9749/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CÁRNEOS (FILÉ DE SOBRECOXA DESOSSADO, LOMBO SUÍNO DESOSSADO, MÚSCULO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO EM CUBOS, PATINHO BOVINO MOÍDO E PEITO DE FRANGO DESOSSADO), PARA ATENDER AOS ALUNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, UNIDADES CONVENIADAS E PROJETOS.

IMPGUNANTE: ALPHES SERVIÇO E COMERCIO LTDA

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital apresentada pela empresa, protocolada em 18 de julho de 2025, é considerada tempestiva, conforme o disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foi interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a apresentação das propostas.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Em síntese, a impetrante apresentou as seguintes razões de impugnação ao Edital:

"(...) O presente pregão tem como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios cárneos, exigindo como condição de aceitabilidade da proposta vencedora e habilitação técnica a apresentação de laudo bromatológico (características microscópicas, microbiológicas e físico-químicas), conforme previsto nos itens: 8.18 e 9.10.1 respectivamente do Edital.

O que ocorre no caso em tela é que o prazo estabelecido é muito curto 3 (tres) dias úteis após a sessão do pregão). Atualmente os laboratórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

estão pedindo cerca de 30 dias úteis para nos entregar os resultados dos laudos feitos. E por serem análises de altos custo para realização e não ser necessário ter laudos de todos os cortes feitos, visto que o fabricante é sempre vistoriado e regulamentado pelo Serviço de Inspeção, os laudos são feitos apenas quando da necessidade de apresentação dos mesmos, o que demanda o tempo de análise exigido pelo laboratório.

(...)

A violação ao princípio da economicidade ocorre quando a escolha de uma dentre as várias soluções para um caso concreto é feita, pela autoridade administrativa, sem a observância dos parâmetros constitucionais. A discricionariedade da autoridade deve pautar-se na conveniência e oportunidade e buscar sempre o fim maior da Administração, que tem como base entre outros princípios, o princípio do interesse público.

O princípio da economicidade em consonância com os demais princípios constitucionais, especialmente os princípios da legalidade e da moralidade, cernes fixos de um Estado Democrático de Direito, propugnam que o Estado deve obter o maior proveito, com o menor gasto possível, portanto busca sustentar um conjunto de valores que tem por objetivo resguardar interesses do Estado, um guardião nato de todos os interesses do Estado..

(...)"

Por fim, a impugnante requereu:

"Dado a importância da matéria abordada, visto que a manutenção das exigências da apresentação do laudo bromatológico em apenas 03 (tres) dias úteis após o encerramento da fase de lances impedirá ao Impugnante e demais licitantes a participação nesta Licitação do Pregão Eletrônico Nº 79/2025, requer a ora impugnante: Que, dando provimento a presente impugnação, seja promovida a retificação do instrumento convocatório, para que possa ser suprimida qualquer condição restritiva a participação de possíveis interessados, ou seja, nos pontos constantes da presente impugnação"

Assim, passamos a análise dos argumentos da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, o Pregoeiro remeteu a impugnação à Secretaria de Educação, sendo analisada pela Gerência de Alimentação Escolar, a qual entendeu por não acatar a impugnação da empresa no seguinte sentido:

"(...) Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

(...)

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que farão parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Assim, entendemos por não acatar os argumentos trazidos pela empresa impugnante, com base na análise técnica do órgão demandante, mantendo o edital em todos os seus termos.

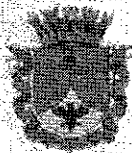
CONCLUSÃO

Face o exposto na análise acima, julgamos **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, mantendo-se o presente edital em todos os seus termos.

Petrópolis, 25 de julho de 2025.

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

Pregoeiro



Petrópolis, 23 de julho de 2025.

Ofício nº 159/2025

Prezado Pregoeiro,

Em resposta a solicitação de **IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa **ALPHES SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**, referente ao Pregão nº 79/2025, Processo nº 9.749/2025, que visa registro de preço, para o período de 12 (doze meses), para eventual aquisição de gêneros alimentícios cárneos, para atender aos alunos das Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil, Escolas Municipais de Educação Infantil, unidades conveniadas e projetos, esclarecemos que, dos pedidos e requerimentos realizados pela empresa:

Consta no Termo de Referência, no item 8.18:

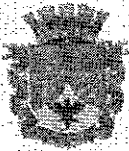
“Cópia do Laudo bromatológico (características organolépticas, microscópicas, macroscópicas, microbiológicas e físico-químicas) de laboratório público competente ou laboratório particular, desde que seja reconhecido e/ou credenciado no Ministério da Agricultura e Abastecimento e/ou credenciado no Ministério da Saúde / ANVISA / REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde). As análises solicitadas deverão ser correspondentes ao mesmo lote da amostra entregue na Gerência de Alimentação Escolar para análise.”

Vejamos o artigo 17, Inciso §3 da Lei 14.133/2021:

Art.17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – Preparatória;
- II – De divulgação do edital de licitação;
- III – De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – De julgamento;

DE



V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.

§ 1º omiss.

§ 2º omiss.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poder, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou projeto básico.

Conforme se observa, na fase de julgamento, a administração poderá exigir do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliar a conformidade do produto, amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, incluindo a exigência de laudo e ficha técnica com informações nutricionais.

Ademais, a legislação Lei 14.133/2021 é específica quanto à possibilidade de a administração exigir amostra, laudos para análise do produto e ficha técnica com informações nutricionais.

Vejamos o artigo 41, Inciso II da Lei 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II – Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Ante o exposto, a exigência de amostras e laudos laboratoriais, conforme estabelecido nos itens 8.16 e 8.18 do edital, está plenamente respaldada pela legislação vigente, sendo fundamental para assegurar a qualidade dos produtos fornecidos e a segurança alimentar dos alunos que irá consumir os alimentos.



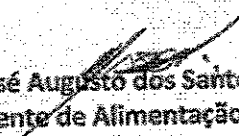
**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Ademais, as análises solicitadas, tem como principal objetivo identificar possíveis fraudes, adulterações, contaminantes e a composição dos alimentos. E de um modo geral, fazem parte do controle de qualidade dos frigoríficos.

A Gerência de Alimentação Escolar, responsável pela qualidade dos produtos que fazem parte do cardápio escolar de 190 unidades escolares, em atendimento à quase 37 mil alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, se resguarda do direito de garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, exigindo documentações técnicas para esse fim.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Matrícula 22247-0

José Augusto dos Santos Leal
Gerente de Alimentação Escolar
Mat.: 22247-0

Sr. Pablo Linhares
Departamento de Licitações - DELCA